

2 — A comercialização e a utilização de produtos contendo fibras de crisótilo é proibida em:

- a) Brinquedos;
- b) Materiais ou preparações destinados a ser aplicados por flocagem;
- c) Produtos acabados sob a forma de pó, vendidos a retalho ao público;
- d) Artigos para fumadores, como cachimbos, cigarreiras e charuteiras;
- e) Peneiros catalíticos e dispositivos de isolamento destinados a aparelhos de aquecimento que utilizem gases liquefeitos ou nesses incorporados;
- f) Tintas e vernizes;
- g) Filtros para líquidos, salvo se para uso médico e até 31 de Dezembro de 1994;
- h) Material de pavimentação de estradas com teor em fibras superior a 2%;
- i) Argamassas, revestimentos de protecção, materiais de enchimento, indutos, compostos para preparação de juntas, mastiques, colas, pós decorativos e produtos para acabamentos;
- j) Materiais de isolamento acústico ou outro, de baixa densidade (densidade inferior a 1 g/cm<sup>3</sup>);
- k) Filtros de ar e filtros para instalações de transporte, distribuição de gás natural e gás de cidade;
- l) Bases para revestimentos plásticos de pavimentos e de paredes;
- m) Produtos têxteis acabados prontos para fornecimento ao consumidor final, excepto se sujeitos a tratamento para evitar a libertação de fibras;
- n) Diafragmas para processos de electrólise, a partir de 31 de Dezembro de 1988;
- o) Feltros para telhados.

Art. 16.º — 1 — A fiscalização do cumprimento do presente diploma compete às delegações regionais da indústria e energia, à Inspeção-Geral das Actividades Económicas e à Direcção-Geral das Alfândegas, sem prejuízo das competências atribuídas por lei a outras entidades.

2 — As entidades fiscalizadoras, uma vez levantado o auto de notícia da infracção, procederão à instrução do respectivo processo e envio à entidade competente para a aplicação das coimas.

Art. 17.º — 1 — Sem prejuízo de eventuais sanções de carácter penal, a violação do disposto nos artigos 5.º e 7.º a 13.º constitui contra-ordenação punível com coima de 100 000\$ a 500 000\$.

2 — Se o infractor for uma pessoa colectiva, a coima aplicável pode elevar-se, em caso de dolo, até ao montante máximo de 6 000 000\$.

3 — A negligência e a tentativa são puníveis, sendo, nesse caso, reduzidos a metade os montantes das coimas fixados nos números anteriores.

4 — Tendo em conta a gravidade da infracção, nas contra-ordenações previstas no n.º 1 podem ser aplicadas as seguintes sanções acessórias nos termos da lei geral:

- a) A apreensão e perda a favor do Estado das substâncias, preparações, produtos ou objectos utilizados, produzidos ou adquiridos durante ou em consequência da infracção;
- b) Suspensão de subsídios ou de benefícios de qualquer natureza atribuídos pela Adminis-

tração Pública e relativos ao estabelecimento em que se verifique a infracção;

- c) Suspensão do exercício da actividade.

Art. 18.º — 1 — A aplicação das coimas e sanções acessórias previstas no artigo anterior compete ao director da delegação regional do Ministério da Indústria e Energia em cuja área tenha sido verificada a infracção.

2 — Os quantitativos das coimas aplicadas reverterem para as seguintes entidades:

- a) 60% para o Orçamento do Estado;
- b) 10% para a Direcção-Geral da Indústria;
- c) 20% para o serviço que tiver levantado o auto;
- d) 10% para a delegação regional cujo director tenha aplicado a coima.

Art. 19.º A Direcção-Geral da Indústria acompanhará a aplicação global do presente diploma, propondo as medidas necessárias à prossecução dos seus objectivos e as que se destinem a assegurar a ligação com a Comissão e os Estados membros da União Europeia.

Art. 2.º É revogado o artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 28/87, de 14 de Janeiro.

Art. 3.º O presente diploma entra em vigor 90 dias após a data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 30 de Junho de 1994. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Luís Filipe Alves Monteiro* — *Adalberto Paulo da Fonseca Mendo* — *Fernando Manuel Barbosa Faria de Oliveira* — *Maria Teresa Pinto Basto Gouveia*.

Promulgado em 16 de Agosto de 1994.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 23 de Agosto de 1994.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

## MINISTÉRIO DA SAÚDE

### Decreto-Lei n.º 229/94

de 13 de Setembro

Remonta a 1961 a publicação da Lei n.º 2109, que estabeleceu pela primeira vez em Portugal os períodos de evicção escolar por motivo de doenças transmissíveis. Este diploma viria a ser revogado em 1977, através do Decreto-Lei n.º 89/77, de 8 de Março.

A evolução das condições epidemiológicas e os avanços verificados nos campos da prevenção e da terapêutica tornam desnecessária a referência a algumas doenças incluídas no diploma vigente e aconselham a inclusão de outras. Por outro lado, é possível, em alguns casos, reduzir os períodos de afastamento escolar obrigatório até agora fixados.

Deste modo, procede-se à revisão e actualização do Decreto-Lei n.º 89/77, no sentido de garantir uma protecção adequada da saúde dos alunos e do pessoal, docente e não docente, das escolas face aos riscos de contágio por doenças transmissíveis.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º Os artigos 1.º a 5.º do Decreto-Lei n.º 89/77, de 8 de Março, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 1.º — 1 — São afastados temporariamente da frequência escolar e demais actividades desenvolvidas nos estabelecimentos de educação e de ensino os discentes, pessoal docente e não docente, quando atingidos pelas doenças mencionadas em decreto regulamentar.

2 — O regulamento a que se refere o número anterior fixa os prazos de afastamento temporário da frequência escolar.

Art. 2.º Compete à autoridade de saúde concelhia determinar a evicção dos discentes, pessoal docente e não docente dos estabelecimentos de educação e de ensino, em caso de suspeita de estarem atingidos por algumas das doenças referidas no regulamento previsto no artigo anterior.

Art. 3.º A evicção escolar cessa mediante declaração médica de cura clínica ou de inexistência de doença, sem prejuízo dos prazos referidos no regulamento previsto no artigo 1.º

Art. 4.º Os profissionais de saúde estão obrigados a comunicar à autoridade de saúde concelhia todos os casos de que tenham conhecimento no exercício da sua actividade e que relevem para efeitos de aplicação do presente diploma.

Art. 5.º Os médicos que, no exercício da sua profissão, suspeitem ou confirmem a existência entre os discentes, pessoal docente e não docente dos estabelecimentos de educação e de ensino de qualquer das doenças mencionadas no regulamento a que se refere o artigo 1.º devem comunicá-lo, no prazo máximo de quarenta e oito horas, à autoridade de saúde concelhia.

Art. 2.º O presente diploma entra em vigor na data do início do ano lectivo de 1994-1995.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 7 de Julho de 1994. — *Antbal António Cavaco Silva* — *Maria Manuela Dias Ferreira Leite* — *Adalberto Paulo da Fonseca Mendo*.

Promulgado em 16 de Agosto de 1994.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 23 de Agosto de 1994.

O Primeiro-Ministro, *Antbal António Cavaco Silva*.

## REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

### Decreto Legislativo Regional n.º 21/94/M

Estabelece as condições gerais de aplicação na Região Autónoma da Madeira da medida «PESCA-RAM — Modernização das pescas e desenvolvimento das actividades marinhas», do Quadro Comunitário de Apoio para o período de 1994-1999.

O Quadro Comunitário de Apoio para o período de vigência de 1994-1999 prevê para as intervenções estru-

turais comunitárias relativas à Região Autónoma da Madeira um Programa Operacional Plurifundos 1994-1999, no qual se insere um Subprograma de Desenvolvimento de Factores de Competitividade e do Potencial Endógeno, do qual faz parte uma intervenção operacional para o sector da pesca, a medida «Modernização da pesca e desenvolvimento de actividades marinhas, código n.º 2.5, adiante designada por PESCA-RAM.

Aquela medida subdivide-se em duas submedidas, uma referente às estruturas de pescas, outra para a transformação e comercialização dos produtos da pesca, submedidas estas que se desenvolvem em acções, a saber:

Para as estruturas de pescas:

- a) Ajustamento do esforço de pesca;
- b) Renovação e modernização da frota de pesca;
- c) Aquicultura;
- d) Zonas marinhas protegidas;

Para a transformação e comercialização dos produtos da pesca:

- a) Transformação e comercialização dos produtos da pesca;
- b) Promoção dos produtos da pesca;
- c) Equipamento dos portos de pesca.

As medidas acima identificadas assentam o seu âmbito de actuação na racionalização do esforço de pesca e na maximização do valor acrescentado do sector, no reforço da competitividade, no fortalecimento do tecido empresarial e na qualificação técnica, económica e científica, visando consolidar e reforçar os resultados já induzidos pelas acções comunitárias anteriores, em particular as constantes do Regulamento (CEE) n.º 4028/86 do Conselho, de 18 de Dezembro, e do Regulamento (CEE) n.º 4042/89 do Conselho, de 19 de Dezembro, relativas ao melhoramento e adaptação das estruturas de pesca, aquicultura, transformação e comercialização dos produtos da pesca.

Neste contexto, reforça-se a actuação horizontal da gestão concertada do Instrumento Financeiro de Orientação das Pescas (IFOP), instituído pelo Regulamento (CEE) n.º 2080/93 do Conselho, de 20 de Julho, e regulamentado pelo Regulamento (CE) n.º 3699/93 do Conselho, de 21 de Dezembro, que define os critérios e condições das intervenções comunitárias com finalidade estrutural no sector das pescas, da aquicultura e da transformação dos seus produtos.

Importa, pois, definir o quadro legal regulador do PESCA-RAM.

Assim:

A Assembleia Legislativa Regional decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição e da alínea *c*) do n.º 1 do artigo 29.º da Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, o seguinte:

Artigo 1.º O presente diploma estabelece as condições gerais de aplicação da medida «Modernização das pescas e desenvolvimento das actividades marinhas», incluída no Subprograma 2, «Desenvolvimento de factores de competitividade e potencial endógeno», do Programa Operacional Plurifundos para a Região Autónoma da Madeira, adiante também designada PESCA-RAM, do quadro Comunitário de Apoio para 1994-1999.